



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00522.2017.00103400.1.00065/00032

**MEDIDA CAUTELAR N. 24170-60.2017.4.01.3400**  
**AÇÃO PENAL N. 60203-83.2016.4.01.3400**  
**AÇÃO PENAL N. 1183-30.2017.4.01.3400**  
**INQUÉRITO POLICIAL N. 75108-93.2016.4.0.13400**

**DECISÃO**

1. Este Juízo Federal Criminal decretou, atendendo à promoção do MPF/DF, no interesse dos processos relacionados às Operações Sépsis (Ações Penais n. 60203-83.2016.4.01.3400 e 1183-30.2017.4.01.3400) e Cui Bono (IPL n. 75108-93.2016.4.01.3400), as prisões preventivas de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (fls. 109-132v e 134-152).

2. Informou a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal o cumprimento, na data de 06/06/2017, dos mandados de prisão relativos a **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES** (recolhido em Natal/RN), **EDUARDO COSENTINO CUNHA** (Curitiba/PR), **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (Brasília/DF) e **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** (Rio de Janeiro).

2.1. Requer a Autoridade Policial, outrossim, informações sobre a necessidade de transferência dos presos para o Distrito Federal.

3. Noticiou a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, por meio de contato fonado com a Secretaria deste Juízo, o cumprimento na data de hoje (07/06/2017) do mandado de prisão expedido em desfavor de **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**.

4. O Ministério Público Federal no Distrito Federal - MPF/DF noticia que a prisão do investigado **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES** se deu, também, no interesse de Processo Criminal n. 0000206-62.2017.4.05.8400, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e promove pelo cumprimento/manutenção da prisão provisória de todos os investigados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, à exceção de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**.

5. Acolho a manifestação do MPF/DF, nos termos abaixo.

5.1. A custódia dos investigados com decretação de prisão preventiva somente no interesse de processos que tramitam neste Juízo, quais sejam, **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (Brasília/DF), **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** (Rio de Janeiro) e **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** (São Paulo/SP), deverá ser mantida no local de custódia reservado aos presos da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal - SR/DPF/DF.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70235233400254.



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00522.2017.00103400.1.00065/00032

5.2. A custódia do investigado **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES** (recolhido em Natal/RN), também preso preventivamente no interesse de processo criminal em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na denominada Operação *Manus*, deverá ser mantida no local de custódia reservado aos presos da SR/DPF/DF, **desde que não haja objeção daquele Juízo Federal Criminal**. Assim, a sua disponibilidade deverá ser solicitada ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

5.3. Confiro a esta decisão força de ofício ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Eduardo Guimarães Farias, para solicitar especial deferência à **disponibilidade** do investigado **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES**, para que sua **prisão preventiva possa ser cumprida no local de custódia de presos da SR/DPF/DF**.

6. O investigado **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** deverá permanecer no Complexo Médico-Penal de Pinhais/PR, aonde já se encontra recolhido no interesse de processo criminal movido contra si perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em cuja Subseção Judiciária deverá ser realizada a **audiência de custódia**, por meio de videoconferência com este Juízo.

7. Tendo em vista o lapso temporal necessário ao traslado dos investigados presos fora da sede deste Juízo e a logística à viabilização de videoconferência, designo o **dia 19/06/2017, às 14h30**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** de **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **VÍTOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, bem como designo o **dia 20/06/2017, às 10h**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** de **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** e **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**.

7.1. Confiro a esta decisão força de carta precatória, sob o registro **Carta Precatória n. 325/2017**, ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, visando à viabilização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo, no **dia 20/06/2017, às 10h**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** do preso preventivo **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, atualmente cumprindo prisão preventiva no Complexo Médico-Penal de Pinhais/PR.

Providencie a Secretaria deste Juízo as intimações/notificações/expedições necessárias, pela forma mais expedita.

Encaminhe-se à SR/DPF/DF o teor desta decisão para providências acerca das transferências e dos traslados determinados neste Ato.

Brasília, 7 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
Juiz Federal Titular da 10ª Vara - SJDF